



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.001916/96-66
Recurso nº : 109.216

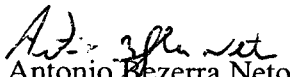
Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.696

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em resolução para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.**

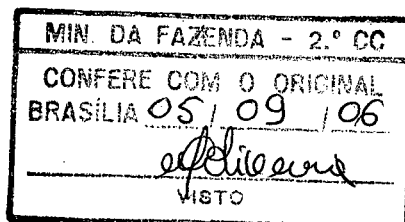
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001916/96-66
Recurso nº : 109.216

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05 / 09 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 475/477, por falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados em decorrência de a contribuinte em epígrafe, utilizando regime especial de suspensão do IPI nas compras internas de insumos destinados a industrialização de produtos a serem exportados, ter inobservado o prazo de apresentação de Relatório de Comprovação Final de utilização do Regime Drawback Nacional. Além dessas, outras irregularidades foram constatadas, conforme descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 465/466: venda de 67 caminhões após a expiração da vigência do plano, notas fiscais com diferença de valor, notas fiscais não relacionadas pela fiscalizada, notas fiscais referentes a outros planos de exportação, diferença a maior entre as quantidades fornecida e planejada e aquisições fora da vigência do plano.

A referida suspensão do IPI constitui-se incentivo fiscal instituído pelo artigo 30 da Lei 8.402/92, regulamentado pelo Decreto 541/92, com disciplinamento expandido pela Instrução Normativa DpRF nº 84/92.

Conforme consta da Descrição do Fatos e Enquadramento Legal de fls. 476/477, através do processo 10805.001397/93-63, a contribuinte obteve aprovação, da qual foi cientificada em 02/07/93, do Plano de Exportação nº 07 para aquisição de insumos, no mercado interno, com suspensão do IPI, destinados à industrialização de produtos a serem exportados, no prazo requerido de 06 (seis) meses. Embora vencido em 02/01/94, a apresentação do Relatório de comprovação Final da utilização do regime suspensivo somente ocorreu em 07/03/94, contrariando ao disposto no artigo 12, "caput", da IN DpRF nº 84/92.

O lançamento foi efetuado com fulcro nos artigos 35, parágrafo único, I; 23, VII; 55, I, "r" e II, "c"; 59; 107, II e 112, IV, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981/82; e artigos 12 e 16 da IN nº 84/92.

Inconformada com a autuação, a contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 482/485.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 506/522, manteve na íntegra o lançamento em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Suspensão – Art. 3º da Lei nº 8.402/92 e Decreto 541/92 - "Drawback Verde-Amarelo": A inobservância dos requisitos e condições previstos no plano de Exportação obriga ao imediato recolhimento do IPI suspenso e dos acréscimos legais devidos (art. 35 do RIPI/82).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão a empresa interessada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 526/550.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

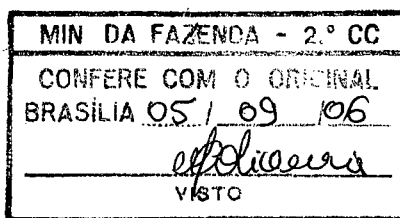
Fl.

Processo nº : 13819.001916/96-66

Recurso nº : 109.216

Às fls. 625/633, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso da contribuinte em diligência para que a delegacia de origem tomasse as providências relativas ao arrolamento de bens e, em procedimento de ofício verificasse a procedência dos erros materiais apontados no recurso, que foi cumprida às fls. 613/663.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001916/96-66
Recurso nº : 109.216

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso é tempestivo.

Trata-se de IPI lançado pelo descumprimento das regras para fruição dos benefícios fiscais estipulados no Regime Drawback Nacional (Drawback Verde-Amarelo).

O foco da presente lide está no cumprimento das regras estipuladas no regime especial aduaneiro e no cumprimento do plano de exportação da recorrente.

De acordo com o inciso X do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário que trata de trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência para julgamento do recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

